DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12559/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9913/2014
PROTOCOLO	: 1511922
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2014
CONTRATADA	: JOÃO CARLOS SORRILHA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR	: R$ 74.808,73
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PUBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 79/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2014, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e de copa e cozinha, com o valor inicial de R$ 74.808,73 (setenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e setenta e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado, sendo declarado regular pela Deliberação AC02 - G.ODJ - 73/2016 - TC/9922/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e os atos da execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12077/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização do termo aditivo e a irregularidade e

ilegalidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos relativos à 3ª fase.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ªPRC-19126/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo a impugnação do valor de R$ 4.612,50 (quatro mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), valor pago sem prévio empenho.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase) e da formalização do 1º Termo Aditivo, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e § 4º do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A execução financeira do contrato foi encaminhada de forma intempestiva, considerada irregular e ilegal, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	52.464,94
Valor de empenho anulado	**R$**	4.612,50
Saldo de empenho	**R$**	47.852,44
Valor total em notas fiscais	**R$**	52.464,94
Valor total em notas fiscais	**R$**	52.464,94

Como se vê, os estágios da despesa não se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a liquidação do objeto está incorreta.

Assim como destacado na análise da 4ª ICE a remessa da documentação ocorreu de forma intempestiva, por mais de 30 dias, no que se refere à documentação da execução financeira.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, constata-se que a formalização e teor do contrato e a formalização do termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal, contudo, a execução financeira contraria a Lei n. 4.320/64 e deve ser considerada por este Tribunal como irregular.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e acolho parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 79/2014, art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 79/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2014, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93;

5. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o n. 033.970.748-86, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das imposições contidas nos itens 4 e 5 ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, § 1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra